



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.003447/2007-47
Recurso nº 885.052 Voluntário
Acórdão nº **2801-002.378 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 18 de abril de 2012
Matéria ITR
Recorrente AGROFLORESTAL TOZZO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2003

ITR. ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA.

Para efeitos de apuração do ITR será considerada área efetivamente utilizada àquela que tenha sido objeto de exploração extrativa, assim considerada a área total de plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Carlos César Quadros Pierre, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Walter Reinaldo Falcão Lima. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/03 e 465/476, relativo à Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do exercício 2003, do imóvel rural inscrito na Receita Federal sob o nº 0.385.191-5, denominado Faz. Ponte Serrada e localizado no município de Ponte Serrada-SC, em que foi apurado um crédito tributário correspondente a R\$ 76.817,97, decorrente da glosa parcial de área declarada como exploração extrativa por falta de documentação probante do cumprimento do cronograma do plano de manejo, conforme descrição dos fatos de fls. 03, sendo que no “Relatório e Termo de Encerramento” de fls. 467/476, parte integrante do auto de infração, consta o seguinte esclarecimento acerca da glosa em questão:

“Não foi apresentado, junto à extensa documentação apresentada pelo contribuinte(doc. Fls. 12 a 464), o Relatório de Execução do PMFS que comprovasse o cumprimento de seu cronograma na forma prevista no art. 17, da Portaria Interinstitucional 01/1996, que determina que o Relatório de Execução deve ser apresentado anualmente ao IBAMA. Logo, não se restou comprovado que tenha havido execução de Exploração Extrativa nos termos previstos em PMFS autorizado pelo IBAMA no período de 1º/01/2000 a 31/12/2000, e que tenha sido cumprido o seu cronograma.

No entanto, o contribuinte apresenta o ofício nº 036/02-DITEC/IBAMA/SC, datado de 01/04/2002 (doc. Fls 13) que autoriza a retirada de 219 árvores caídas por ação natural, totalizando 1.765,82 metros cúbicos, que convertidos na tabela de atividade extrativa da DIAC/DIAC 2003 equivalem a 176,6 hectares explorados, o Ofício nº381/02 DITEC/IBAMA, prorroga a referida autorização.”

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou a impugnação de fls. 479/499, alegando, em síntese, conforme relatório do acórdão de primeira instância (fls. 568):

“A interessada apresentou a impugnação de f. 479/499. Em síntese, alega que a intimação fiscal foi integralmente atendida, tendo sido apresentadas todas as informações requeridas. Argumenta que proibições de ordem ambiental impediram o prosseguimento do plano de manejo. Frisa que os imóveis localizados na região da Mata Atlântica devem ser preservados e que a revogação do plano de manejo existente não significa dizer que não houve exploração sustentável. Afirma que ficou provada a existência do Plano de Manejo Florestal Sustentado, sendo que a área objeto do plano encontra-se em fase de recuperação ambiental, decorrente da extração realizada no passado. Desta forma, a empresa optou por conservar suas florestas, retirando das mesmas somente o que a natureza possibilitava, ou seja, colhendo as árvores mortas e em declínio vital. Alega, ainda, que o que norteia a exploração extrativa é o conceito de sustentabilidade, de forma que se preserve a flora e a fauna do conjunto sócio-econômico e ambiental, por meio de uma série de atividades e intervenções, que não se restringe à mera exploração propriamente dita. Aduz que o procedimento adotado pela empresa está de acordo com as diretrizes da Portaria Interinstitucional nº 91/1996. Defende que o IBAMA é o

Órgão competente para aferir o cumprimento ou não do plano de manejo. Sustenta que o ITR 2003 foi devidamente calculado na DITR do respectivo Exercício. Informa que o Relatório de Execução não foi apresentado anualmente, mas a comprovação do cumprimento dos requisitos do Plano de Manejo foi feita por outros documentos, inclusive por meio de ADA entregue ao IBAMA, em que consta a informação da área objeto de Plano de Manejo. Menciona ainda a existência de averbação da área junto à matrícula imobiliária.”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 1ª Turma da DRJ/Campo Grande-MS julgou a impugnação improcedente (fls. 566/571), sendo oportuno transcrever trecho do voto do relator do respectivo acórdão que fundamenta a decisão:

“(…)

Conforme amplamente explanado pela autoridade lançadora, a interessada não comprovou o cumprimento do cronograma do plano de manejo sustentado. Também não foi feita prova da reformulação do PMFS, nos termos da Portaria Interinstitucional nº 01/1996, razão pela qual, em função da documentação apresentada, foi parcialmente glosada a área de 839 ha, declarada na DITR a título de exploração extrativa, objeto de plano de manejo.

Acerca das alegações sobre a competência do IBAMA para fiscalizar o cumprimento das normas ambientais, convém ainda tecer algumas considerações sobre os fundamentos fáticos da presente autuação. O presente processo não trata da fiscalização da atividade florestal, mas da fiscalização tributária, com vistas a determinar se o valor do imposto foi corretamente apurado. Mais especificamente, sobre a determinação do grau de utilização do imóvel, sem que, com isso, se queira impor determinadas condutas ao sujeito passivo, mesmo porque, realizada a atividade fiscal após o exercício considerado, não tem o poder de retroagir no tempo, para naquele ano determinar as ações que deveriam ser empreendidas pelo contribuinte.

A legislação diz quais os critérios para isso, sendo nuclear, no caso, a existência de plano de manejo válido e com cronograma comprovadamente sendo cumprido. O ônus dessa prova, desse fato que lhe é benéfico, pois resulta em uma tributação menor, cabe ao contribuinte, e, no presente processo, não foi efetuada a contento. Caberia à interessada produzir as provas dos fatos consignados em sua declaração, sob pena de não serem aceitos pelo Fisco. Provas que devem, evidentemente, estar fundamentadas em documentos hábeis e que não deixem dúvidas, de modo a comprovar cabal e inequivocamente os fatos declarados.

Com relação à exploração extrativa, não cabe afirmar que o ADA e a averbação são documentos hábeis a comprovar a execução do plano de manejo. O ADA e a averbação são

exigidos, no âmbito do ITR, para que sejam aceitas as áreas isentas declaradas pelo contribuinte. No procedimento fiscal, não houve glosa das áreas de preservação permanente e de reserva legal declaradas na DITR. Não há o que ser alterado no lançamento, portanto, em função da apresentação da comprovação do cumprimento dos requisitos para fruição da isenção.

De forma diversa do que alega a impugnante, a Portaria Interinstitucional nº 01/1996, em seu art. 17, estipula que “o detentor do PMFS deve apresentar anualmente ao IBAMA o Relatório Técnico de Execução, devidamente assinado pelo Responsável Técnico” (grifo nosso).

Trata-se de norma expressa, que obriga o detentor do PMFS, não podendo ser aceito o documento pretendido pela impugnante, apresentado somente em 2004, supostamente abrangendo o período de 2002 a 2004. Por não haver sido cumprido o comando normativo, não há como ser aceita a área objeto do plano de manejo.

Assim, conclui-se que o lançamento, com os devidos acréscimos, está correto e encontra-se devidamente amparado pela legislação que rege a matéria..

(...)”

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 17/03/10 (fls. 575), a interessada apresentou, em 16/04/10, o Recurso de fls. 576/599, juntamente com os documentos de fls. 602/942, alegando, em suma, que:

- a) em 1996 foi elaborado plano de manejo florestal em regime de rendimento sustentado segundo as exigências da Portaria Interinstitucional número 01/96, o qual foi protocolado sob o número 2026.00187/97, de 06/02/97, que foi devidamente aprovado pelo ofício número 014/97;
- b) a Receita Federal, ao não aceitar o PMFS para fins de cálculo para o grau de utilização da terra, diante da exigência e sugestão, seria co-autora de possível crime ambiental que seria cometido caso houvesse a conversão da terra para uso alternativo para que se pudesse alcançar o grau de utilização necessário para a menor alíquota do ITR;
- c) o cronograma de execução do plano de manejo florestal sempre foi cumprido, conforme demonstram todos os documentos anexos ao processo. Sempre que o IBAMA exigia relatórios de acompanhamento, estes eram prontamente atendidos pela empresa proprietária;
- d) em nenhum momento o IBAMA cancelou o plano de manejo florestal, por qualquer que seja a motivação, portanto o PMFS continuou existindo e a área sendo utilizada para esta atividade, seja sob o ponto de vista ambiental como sob o ponto de vista tributário;

-
- e) especialmente ao ano-calendário do ITR/Exercício 2003, que é objeto do presente recurso, foi protocolado relatório no IBAMA mencionando as atividades executadas;
- e) não cabe à Receita Federal glosar a área de plano de manejo florestal se o próprio órgão ambiental competente, através de seus profissionais habilitados tanto de ordem técnica como de ordem jurídica, tem considerado como válido, inclusive com a emissão de sucessivas autorizações de colheitas florestais. Estas autorizações somente foram emitidas após comprovação do cumprimento das normas técnicas e jurídicas pertinentes;
- f) o ofício 14/97 deferindo o plano de manejo florestal protocolado sob o número 018/97, e outros ofícios anexos ao presente recurso, comprovam a aprovação do citado plano;
- g) a prova da reformulação do PMFS, nos termos da Portaria Interinstitucional nº 01/96, é o próprio Requerimento para a Análise e Aprovação do PMFS, devidamente protocolado no IBAMA sob o número 2026.00187/97-06.02.97(cópia anexa);
- h) a prova do cumprimento do cronograma do plano de manejo é o relatório de acompanhamento protocolado no IBAMA sob o número 02026.002117/02 -18 em 18/07/2002, onde estão demonstrados os tratamentos silviculturais estipulados no cronograma de execução do PMFS, bem como demais relatórios em anexo. O relatório de número 02026.002117/02 foi protocolado no IBAMA no ano-calendário relativo ao ITR/Exercício 2003, portanto é contemporâneo e a Receita Federal não tem como argumentar a falta de relatório de acompanhamento para fins de apuração do grau de utilização da terra.
- i) o plano de manejo florestal teve sua continuidade pela autorização de colheitas emitidas pelo IBAMA posteriores a sua aprovação pelos ofícios números: 161/98, 1007/98, 160/2000, 036/2002 e 381/2002 (cópias anexas).
- j) a averbação do Termo de Manejo Florestal às margens da matrícula do imóvel, conforme determina a Portaria Interinstitucional número 01/96, vincula a área ao plano de manejo florestal em regime de rendimento sustentado, constituindo prova do uso da área até que haja o cancelamento dessa averbação com a anuência do IBAMA;
- k) a informação existente no Ato Declaratório Ambiental acerca da área em questão serve como prova da existência da área, tendo ressaltado que o documento foi entregue no prazo previsto pela legislação;
- l) o órgão julgador de primeira instância não teceu quaisquer comentários acerca do relatório de acompanhamento protocolado no ano-calendário do lançamento do ITR, em 15 de julho de 2002, sob o número 02026.002117/02-181, anexado aos autos, sendo que o referido

documento faz prova do acompanhamento técnico, conforme determina a Portaria Interinstitucional número 01/96;

m) a falta de análise do relatório entregue contemporaneamente ao ano-calendário do ITR, o descarte do relatório entregue posteriormente ao ano-calendário do ITR, a falta de análise do requerimento ao IBAMA para análise e aprovação do PMFS conforme as novas determinações da Portaria Interinstitucional número 01/96 e a falta da análise do ofício de aprovação do PMFS demonstram o vício da mesa julgadora para não acatar nenhuma das provas cabais, prevendo-se que o único objetivo é arrecadar, mesmo que seja por multa indevida.

Diante do exposto acima requer o recebimento e provimento de seu recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

De acordo com o “Relatório e Termo de Encerramento” de fls. 467/476, parte integrante do auto de infração, a glosa parcial da área extrativa ocorreu porque não “restou comprovado que tenha havido execução de Exploração Extrativa nos termos previstos em PMFS autorizado pelo IBAMA no período de 1º/01/2000 a 31/12/2000, e que tenha sido cumprido o seu cronograma”. Dessa forma a autoridade lançadora reconheceu a existência do plano de manejo para o imóvel objeto do lançamento, mas considerou que não foram apresentadas provas da execução do citado plano no ano de 2000, e que o seu cronograma tenha sido cumprido, entendimento que a recorrente não concorda.

A exigência de plano de manejo aprovado pelo órgão competente e da prova do cumprimento de seu cronograma, para fins de reconhecimento da área de exploração extrativa com efeitos na apuração do ITR, está prevista no art. 10, § 1º, inciso V, “c”, e §§ 3º e 5º, da Lei nº 9.393/96, *in verbis*:

“Art. 10 (...)

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

V – área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

(...)

c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental.

(...)

§ 5º. Na hipótese de que trata a alínea c do inciso V do § 1º, será considerada a área total objeto de plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.”

(grifo meu)

Conforme esclarecimento contido no “Relatório e Termo de Encerramento” de fls. 467/476, a Portaria Interinstitucional nº 1, de 04/06/96, assinada conjuntamente pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, pela Secretaria de Estado e Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente de Santa Catarina e pela Fundação do Meio Ambiente — FATMA, trata da regulamentação dos Planos de Manejo Florestal Sustentado ao IBAMA para o Estado de Santa Catarina, sendo que seu art. 17 assim dispõe:

Art. 17. O detentor do PMFS deve apresentar anualmente ao IBAMA o Relatório Técnico de Execução, devidamente assinado pelo responsável técnico, incluindo a avaliação da área manejada contendo no mínimo as seguintes informações:

I - caracterização da área após a exploração, informando volume ou quantidades exploradas e remanescentes por espécie e as operações silviculturais;

II - operações de exploração florestal realizadas, referentes ao corte, arraste e transporte, incluindo a estrutura da rede viária, pátio de estocagem, dimensionamento do pessoal envolvido e equipamento utilizado;

III — anexar, ao relatório, a ART emitida a cada visita do responsável técnico à área, contendo as orientações e observações prestadas ao detentor do PMFS;

IV — justificativa técnica referente às operações não realizadas no prazo previsto no cronograma físico de execução do PMFS, quando for o caso.

Parágrafo único. O Relatório Técnico de Execução mencionado no caput deste artigo deve incluir a cada 2 (dois) anos o resultado das remediações das parcelas e das subparcelas de regeneração natural.

A recorrente alega ter apresentado o citado relatório relativo ao ano de 2002 (fls. 511/521), que não teria sido apreciado pela DRJ/Campo Grande-MS em seu julgamento, logo teria atendido ao disposto na legislação para fins de prova do cumprimento do cronograma do plano de manejo em questão (Portaria Interinstitucional número 01/96).

Verificando o documento acima citado, constata-se que se refere a relatório de acompanhamento de plano de manejo relativo ao imóvel objeto do lançamento, tendo sido protocolizado no IBAMA em 15/07/02. Pelo contido no Relatório de fls. 465/476 constata-se que a glosa parcial da área de exploração extrativa ocorreu em virtude de a contribuinte não ter apresentado relatório de acompanhamento do plano de manejo relativo ao ano de 2000 e, por conseguinte, não ter cumprido o cronograma do referido plano. Logo é descabida a alegação de

que o órgão julgador de primeira instância deveria ter se pronunciado sobre o relatório de acompanhamento protocolado em 15/07/02.

Não obstante o entendimento da autoridade lançadora acerca da ausência de prova da existência de relatório de acompanhamento do plano de manejo para o ano de 2000, entendo que, no presente caso, cabe verificar se a interessada logrou êxito em comprovar a exploração da área extrativa em 2002, haja vista que a DITR fiscalizada refere-se ao ano de 2003, abrangendo, assim, os fatos ocorridos no período de 01/01/02 a 31/12/02. Para tanto, conforme disposto no art. 17 da Portaria Interinstitucional nº 1, de 04/06/96, deveria ter sido apresentado relatório de execução do plano de manejo relativo ao ano de 2002, não servindo como provas a averbação da citada área à margem da matrícula do imóvel ou mesmo a informação da existência da área em questão em Ato Declaratório Ambiental protocolado tempestivamente no IBAMA, como alega a recorrente.

Verificando os documentos acostados aos autos, constata-se que os relatórios de acompanhamento de plano de manejo citados pela interessada não preenchem os requisitos contidos na legislação acima citada. Em relação ao relatório protocolado no IBAMA-SC em 15/07/02 (fls. 511/521), a sua própria data de protocolização confirma que o documento em questão não abrangeu todo o ano de 2002. Ademais, pela análise do seu conteúdo, constata-se que não constam informações exigidas no inciso II do art. 17 da Portaria Interinstitucional nº 1, de 04/06/96. No que diz respeito ao relatório abrangendo os anos de 2002 a 2004 (fls. 525/531), protocolado em 23/12/04, não há como considerá-lo válido para o fim desejado, posto que a norma é clara ao estabelecer que o relatório de execução deve ser apresentado anualmente.

Quanto à alegação de que o plano de manejo florestal teve sua continuidade pela autorização de colheitas emitidas pelo IBAMA posteriores a sua aprovação pelos ofícios números 161/98, 1007/98, 160/2000, 036/2002 e 381/2002, cumpre informar que a autoridade lançadora acatou as informações contidas nos ofícios 036/2002 e 381/2002 como prova da área de exploração extrativa em 2002, no montante de 176,6 ha, como pode ser observado no Relatório de fls. 467/476. Como os demais ofícios não tratam do ano de 2002, não há qualquer reparo a ser feito no lançamento.

Diante do exposto acima voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por WALTER REINALDO FALCAO LIMA em 23/04/2012 15:58:25.

Documento autenticado digitalmente por WALTER REINALDO FALCAO LIMA em 23/04/2012.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHAES em 25/04/2012 e WALTER REINALDO FALCAO LIMA em 23/04/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 07/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP07.1019.16495.QCTJ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
0F6067D587B0911C7B82ECA5FB3FD44E21C042A